



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2152612 - RJ (2024/0227288-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : JOSE GORNSZTEJN - ESPÓLIO
AGRAVANTE : AZUILA ALVES PEREIRA GORNSZTEJN -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA -
RJ091271
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS NÃO PRÉQUESTINADOS. SÚMULA N. 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese de (i)legitimidade passiva da União para responder às ações judiciais relativas aos funcionários do antigo DNER, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

2. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do Código de Processo Civil, a fim de viabilizar o conhecimento do recurso especial, exige-se que a parte recorrente aponte violação ao art. 1.022 do mesmo Diploma Legal, a qual, se reconhecida pelo órgão julgador, ensejaria a análise da matéria, desde que exclusivamente de direito.

3. Por fim, segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impendindo conhecimento de questão suscitada pela alínea a, da previsão constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do tema.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de junho de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2152612 - RJ (2024/0227288-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : JOSE GORNSZTEJN - ESPÓLIO
AGRAVANTE : AZUILA ALVES PEREIRA GORNSZTEJN -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA -
RJ091271
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS NÃO PRÉQUESTINADOS. SÚMULA N. 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese de (i)legitimidade passiva da União para responder às ações judiciais relativas aos funcionários do antigo DNER, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

2. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do Código de Processo Civil, a fim de viabilizar o conhecimento do recurso especial, exige-se que a parte recorrente aponte violação ao art. 1.022 do mesmo Diploma Legal, a qual, se reconhecida pelo órgão julgador, ensejaria a análise da matéria, desde que exclusivamente de direito.

3. Por fim, segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impeditivo de conhecimento de questão suscitada pela alínea a, da previsão constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do tema.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE JOSÉ GORNSZTEJN contra decisão de minha relatoria que não conheceu do recurso especial (fls. 418-422).

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada encontra-se equivocada, aduzindo que (fl. 452; grifos diversos):

A matéria foi devidamente prequestionada junto ao E. TRF da 2ª Região sem que, no entanto, *data venia*, a r. decisão ora Agravada tenha se manifestado sobre as alegações constantes nos declaratórios interpostos.

Data venia do entendimento exposto na r. decisão ora Agravada, o Recorrente, ora Agravante, também informou em seu recurso especial admitido, porém não conhecido, a interposição de embargos de declaração perante o C. TRF da 2ª Regional prequestionando a matéria, o que, *data venia*, não foi levado em conta.

Este Colendo Superior Tribunal de Justiça já fixou o entendimento de que, para aplicação do disposto no art. 1.025 do CPC, que trata justamente da oposição de embargos de declaração ainda em segunda instância e com a finalidade de prequestionar a matéria discutida no recurso que será encaminhado à instância superior, será necessário o cumprimento de alguns critérios:

Não foi apresentada resposta ao agravo interno (fl. 478).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No caso, o Tribunal de origem manteve a ilegitimidade passiva da União para integrar o polo passivo do presente cumprimento individual de sentença coletiva, com base nos seguintes fundamentos (fls. 283-285), *in verbis*:

Com efeito, da análise dos autos, depreende-se que o espólio do ex-servidor do extinto DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM – DNER e, portanto, integrante do quadro de inativos e pensionistas do Ministério dos Transportes, ajuizou execução individual de sentença coletiva proferida nos autos de ação 0048932-31.1992.4.02.5101, movida pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ENGENHEIROS RODOVIÁRIOS – ABER em face do DNER, que declarou "*o direito de todos os substituídos ao recebimento dos anuênios, considerado como tempo de serviço todo aquele no exercício de função pública, constituir o crédito laboral desde a conversão em estatutário e condenar o DNER a pagar os anuênios e os atrasados com correção monetária e juros*".

Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do col. Superior Tribunal de Justiça, a União detém a legitimidade para suceder o extinto DNER, como sucessora, nos feitos judiciais em curso e naqueles ajuizados durante o período de inventariança da autarquia extinta, iniciada em 13.02.2002, na forma do art. 4º do Decreto 4.128/2002, até 08.08.2023, por força do Decreto 4.803/2023, sendo certo que o DNIT é o sucessor legítimo nas demandas ajuizadas após o término dos trabalhos de inventariança da extinta autarquia (Decreto 4.128/2002).

Colha-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

[...]

No caso vertente, a presente execução foi ajuizada no corrente ano (2023), ou seja, após o término do processo de inventariança. Diante desse panorama, é de ser mantida a ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal, reconhecida na sentença vergastada.

Por ocasião do julgamento dos aclaratórios, a Corte de origem assim consignou (fl. 346):

Com efeito, foi expressamente assentado que a União é a pessoa jurídica que detém legitimidade para atuar em ações que tenham como parte ou interessado o DNER e que estivessem em curso o tenham sido ajuizadas durante o período de inventariança desta autarquia, o qual se iniciou em 13/2/2002, nos termos do Decreto n. 4.128/02, e findou em 8/8/2003, por força do Decreto n. 4.803/2003, ao passo que a execução em epígrafe foi ajuizada em 2023, ou seja, após a inventariança. Vale destacar que, conforme assentado na sentença vergastada, mantida pelo acórdão embargado, "*Quando do ajuizamento da ação coletiva (em 1992) e do trânsito em julgado (em 09/03/2001), a parte ré era o DNER - Departamento Nacional de Estradas e Rodagens*".

De tal sorte, conclui-se que, na hipótese, incorrem os mencionados vícios, valendo ressaltar que, na realidade, ao alegar a existência de omissões e contradição, pretende a parte embargante, inconformada, o reexame em substância da matéria já julgada, o que é incompatível com a via estreita do presente recurso.

Deste modo, verifica-se que o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese de legitimidade passiva da União para responder às ações judiciais relativas aos funcionários do antigo DNER, visto que o início da execução se deu durante o período de inventariança do antigo DNER, "em razão do desmembramento determinado por decisão judicial proferida nos autos da Ação Coletiva n. 0048932-31.1992.4.02.5101, bem como que, após o trânsito em julgado do título executivo, a Associação substituída apresentou os cálculos de liquidação e defendeu os interesses dos substitutos, [...], até a sua extinção e as determinações para a interposição dos procedimentos individuais" (fl. 368), motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da **Súmula n. 211 do STJ**.

Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do Código de Processo Civil, a fim de viabilizar o conhecimento do recurso especial, exige-se que a parte recorrente aponte violação ao art. 1.022 do mesmo Diploma Legal, a qual, se reconhecida pelo órgão julgador, ensejaria a análise da matéria, desde que exclusivamente de direito. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.481.043/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 ; AgInt no REsp n. 1.863.790/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 23/8/2024; AgInt no AREsp n. 1.793.161/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.

Por fim, segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impeditivo de conhecimento de questão suscitada pela alínea a, da previsão constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin,

Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833 /RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.152.612 / RJ

Número Registro: 2024/0227288-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50078054120234025101

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE GORNSZTEJN - ESPÓLIO

REPR. POR : AZUILA ALVES PEREIRA GORNSZTEJN - INVENTARIANTE

ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA -
RJ091271

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE GORNSZTEJN - ESPÓLIO

AGRAVANTE : AZUILA ALVES PEREIRA GORNSZTEJN - INVENTARIANTE

ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA - RJ091271

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025